

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TERMO:</b>       | DECISÓRIO                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>FEITO:</b>       | RECURSO ADMINISTRATIVO                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>REFERÊNCIAS:</b> | CONCORRÊNCIA Nº 010.2023-CP                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>RAZÕES:</b>      | DESCCLASSIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>OBJETO:</b>      | REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS, EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DIÁRIOS OFICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE. |
| <b>RECORRENTE:</b>  | NAGIB COMUNICACAO E MARKETING LTDA                                                                                                                                                                                                                                                    |

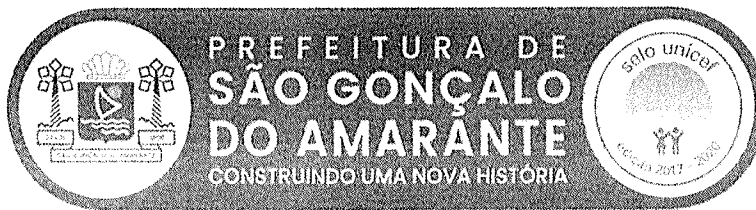
Vistos etc.

**I - DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa NAGIB COMUNICACAO E MARKETING LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

29



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Conforme art. 109, I da Lei N°. 8.666/93, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando os envelopes de proposta de preços juntamente com o envelope de documentos de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento da inabilitação da empresa recorrente.

**II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, a Empresa Recorrente apresentou as razões:

**A) DO ITEM 4.2.4.1.3 DO EDITAL.**

Nobres ilustríssimos, vejamos, o referido instrumento convocatório no item 4.2.4.1.3 do Edital, versa que:

4.2.4.1.3. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens, cuja execução fora realizada, sendo estes compatíveis com o Projeto Básico o objeto deste Edital.

Extraí-se, do dispositivo acima, que o atestado de capacidade técnica deve trazer, *"expressamente, os itens, cuja execução fora realizada, sendo estes compatíveis com o Projeto Básico e objeto deste Edital"*. Sendo assim, nosso atestado de capacidade técnica, emitido pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH do Estado do Ceará, cumpre o referido dispositivo, senão vejamos:

28



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**



Atestamos para os devidos fins que a empresa NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.278.118/0001-30, com sede em Av.: Mendonça Furtado, Nº 2341, Santa Rita, Cidade de Macapá/AP, Estado Do Amapá, forneceu o serviço de publicações oficiais e de matérias de interesse da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede desta Companhia (de acordo com o artigo 289 da lei 6.404/1976).

Os serviços foram prestados por meio do CONTRATO Nº 042/2022/COGERH, oriundo do Pregão Eletrônico nº 20210051 – COGERH.

Veja bem ilustríssimo, consta, expressamente no Atestado de Capacidade Técnico da empresa o item cuja execução fora executada, sendo publicação

oficial de matéria de interesse da COGERH em **jornal de grande circulação** editado na localidade que está situado a sede da companhia.

Percebe que é o mesmo item presente no Lote Único, item 03, **jornal impresso de grande circulação estadual no Ceará**, sendo assim, o referido atestado cumpre a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

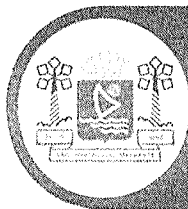
E que se faz necessário a reforma da decisão atacada.

A íntegra da peça recursal será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

### **III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

24



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

**III. I - DO ITEM 4.2.4.1.3**

Vejamos:

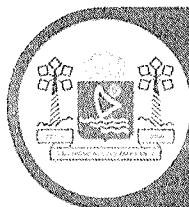
4.2.4.1.3. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens, cuja execução fora realizada, sendo estes compatíveis com o Projeto Básico e objeto deste Edital.

Agora vejamos o projeto básico deste Edital conforme o item se refere:

**2.3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

| ITEM                                                                                                           | DESCRIÇÃO                                              | UNID. | QUANT. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------|--------|----------------|----------------|
| 01                                                                                                             | DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ - DOE/CE             | CM    | 3.150  | R\$ 136,33     | R\$ 429.439,50 |
| 02                                                                                                             | DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU                          | CM    | 3.040  | R\$ 108,83     | R\$ 330.843,20 |
| 03                                                                                                             | JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL NO CEARÁ | CM    | 3.150  | R\$ 55,17      | R\$ 173.785,50 |
| <b>VALOR GLOBAL: R\$ 934.068,20 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, SESENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)</b> |                                                        |       |        |                |                |

Primeiramente, vale ressaltar sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que deve assegurar aos



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

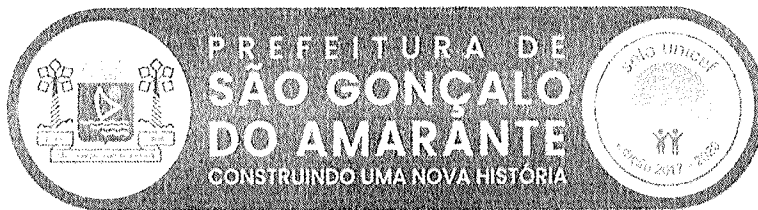
A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

***"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."***

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada

28



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

Conforme estabelecido pelo Edital claramente e com base na vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão realizou um julgamento objetivo na qual constatou empresa recorrente NÃO apresentou atestados descrevendo expressamente os itens acima, visto que cada item apresenta *modus operandi* particular a empresa NAGIB não comprovou execução anterior de serviço compatível com o objeto licitado, comprovando apenas em relação a um dos itens licitados.

22



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

1.1. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. **Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação.** Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física, para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000320-07.2020.8.26.0075; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)]

1.2. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, analisou o assunto e firmou entendimento no seguinte sentido:

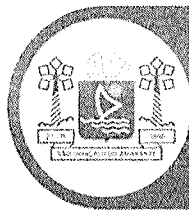
23



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. REJEITADAS. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATINGIDA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA QUE NÃO VIOLA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TJCE. SÚMULA Nº 263 TCU. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CONFIGURADA A PARTIR DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. LIMINAR INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Centra-se a demanda na controvérsia existente no tocante ao exame da ilegalidade da decisão que desclassificou o licitante, ora impetrante, no âmbito da Concorrência Pública Internacional de nº 20180004/SETUR/CCC, que consagrou como vencedor o Consórcio Colina do Horto. 2. A impetração, em epígrafe, voltar-se contra o ato de inabilitação do impetrante, razão pela qual afasta-se a preliminar de decadência, pois há de se realçar que os seus efeitos ocorreram, a partir do indeferimento do recurso administrativo interposto pelo licitante, cuja decisão é datada de 28/05/2019, desse modo, a peça mandamental é plenamente tempestiva nos termos do Art. 23 da Lei nº 12.016/09. 3. Também não merece prosperar a preliminar de perda do objeto, pois eventual finalização do procedimento de licitação, diante da adjudicação do objeto ao vencedor, não elide a pretensão de aferição de vício de nulidade, no procedimento licitatório, que não se convalidaria pelo simples motivo de o certame ter se encerrado. 4. No mérito, in casu, identifica-se que o impetrante não comprovou adequadamente sua qualificação técnica para prestar serviços de modernização de sistema de automação industrial, mas anexou apenas um único atestado de capacidade técnica, fornecido pela Diretoria da Área Técnica do Grupo Aramon (fl. 130), razão pela qual a administração pública agiu corretamente ao inabilitá-la, revogando sua classificação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório

28

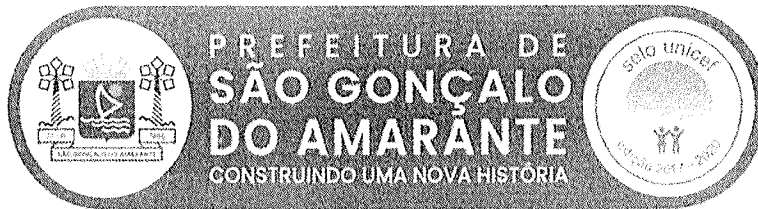


PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

e do julgamento objetivo, em consonância ao que prevê o art. 37, da Constituição Federal. 5. Ademais, não há violação à competitividade nem irrazoabilidade, na cláusula impugnada. A administração deve aferir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. 6. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é considerada legal a exigência de atestados de desempenho prévio com a finalidade de comprovação de qualificação técnica em processo licitatório de alta complexidade e de grande valor econômico, nos termos do art. 30, inc. II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 263 do TCU. Nessa perspectiva, assistiria liquidez ao direito do impetrante caso demonstrado que as exigências do item 5.2.3.3, alíneas "a" e "b", não se referem a serviços de maior relevância e valor significativo nem se justificam como imprescindíveis à certeza da boa execução do objeto licitatório. 7. Todavia, em análise aos documentos anexados pelo impetrante, às fls. 31- 161, percebe-se que não se é possível identificar inequivocamente se os serviços elencados, na alínea "b" do item 5.2.3.3, seriam de menor relevância e valor não significativo, ao passo que, durante o procedimento licitatório, o parecer emitido pela Comissão Central de Licitações/Superintendente do DAE (fls. 98-105) permite a constatação de que os referidos serviços compõem itens não só de grande relevância técnica quanto de valor considerável sobre a perspectiva global do objeto licitatório. 8. Dessa forma, constata-se que, no decorrer do procedimento licitatório, notadamente, na fase recursal, parece ter sido expressamente fundamentada a necessidade específica da divisão topológica dos serviços, a imprescindibilidade destes à certeza da boa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

execução do objeto, a relevância técnica e o considerável valor. Por isso, não se identifica documento anexado pelo impetrante capaz de desconstituir a motivação da Administração Pública, no interesse supremo, quanto ao estabelecimento de limites necessários à execução dos serviços de alta relevância, de forma que o instrumento convocatório não parece ser desarrazoado. 9. Mandado de segurança denegado. Agravo interno prejudicado. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0626985-

51.2019.8.06.0000, em que são partes o impetrante Consórcio PB Poma contra ato imputado ao Governador do Estado do Ceará e ao Consórcio Colina do Horto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança, bem como para declarar a prejudicado o Agravo Interno nº 0626985-51.2019.8.06.0000/50000, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVLACANTE Relator (Mandado de Segurança Cível - 0626985-51.2019.8.06.0000, Rel.Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Órgão Especial, data do julgamento: 18/05/2023, data da publicação: 18/05/2023).

**III - DECISÃO**

Por todo o exposto, exercendo o juízo de mérito e de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa NAGIB COMUNICACAO E MARKETING LTDA, mantendo o julgamento realizado.

São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de março de 2024.

  
**Vitória Régia de Sousa Almeida**

Presidente da Comissão de Licitação